



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001506/2006-09
Recurso nº 141.427 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.023 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrente RIO RANCHO AGROPECUARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 05/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 23/25) para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 60.586,16, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais, calculados até 31.10.2006.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.32) que acompanha o auto de infração, foram integralmente glosados da base de cálculo do ITR, 5,00ha de Área de Preservação Permanente e 2.000ha de Área de Utilização Limitada, do imóvel "Fazenda Santa Marta" (NIRF n.. 632.553-0), localizado no município de Grão Mogol — MG.

Em síntese, o lançamento foi assim justificado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.34):

*- **Área de Preservação Permanente (art. 10 e 11 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002):** Foi declarada em 2002 área de 5.000,0 ha. Para comprovação desta área, estabelece a legislação de regência (§ 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002) que o documento hábil é o Ato Declaratório Ambiental — ADA, expedido pelo IBAMA, ou seu protocolo até 6 (seis) meses após a data prevista para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Consta a entrega do ADA, porém o mesmo foi protocolado apenas em 29/08/2005, devendo, portanto, ser glosada esta área.*

*- **Área de Utilização Limitada (art. 10 e 12 a 15 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002):** Foi declarada em 2002 a área de 2.000,0 ha. Além da protocolização do ADA tempestivamente, a legislação exige que a área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel.*

- O ADA foi protocolado apenas em 29/08/2005, portanto intempestivamente, devendo ser glosada esta área.

- As divergências entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles declarados pelo contribuinte são exibidas no Demonstrativo de Apuração do Imposto Territorial Rural anexo ao Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 21/12/2006 (“AR” fls.39), o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.41/47, acompanhado dos documentos de fls. 48/60, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- *considera que a razão da autuação foi a protocolização do ADA intempestivamente com a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada;*
- *ressalta que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é expresso em atribuir a responsabilidade pela informação de tais áreas ficando responsável pelo pagamento do imposto e consectários, quando comprovada tal falsidade, independentemente do pedido do ADA e que • esse seria o caso em questão, não cabendo lançamento enquanto a administração tributária não provar que área não existe;*
- *á favor de sua tese cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;*
- *por fim requer o cancelando do auto de infração pela falta de prova da fiscalização de que as áreas são inexistentes.*

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-23.216, de 14 de novembro de, fls.77/83, em decisão assim ementada:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, - do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 26/12/2007 (AR” fls. 87), o contribuinte interpôs, via sedex (fls.118), na data de 25/01/2008, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 102/118, em que ratifica os termos da impugnação apresentada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 120 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão cinge-se a protocolização a destempo do ADA no IBAMA, precisamente em 29/08/2005 (fls.05), considerado intempestivo para a finalidade de justificar exclusão das áreas ambientais informadas na DITR/2002. Ressalte-se que o início do procedimento fiscal ocorreu apenas em 2006, conforme se depreende do Termo de Intimação Fiscal ITR 2002, fls.2.

Não há no presente processo qualquer discussão acerca da materialidade das áreas, ou seja, o registro da área de reserva legal e/ou da comprovação da área de preservação permanente, sequer esses pontos foram levantados quando da fiscalização ou autuação.

Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR. Assim, dispõe referidos artigos, *ex legis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis

competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente e de reserva legal, independente de qualquer determinação do poder público.

Assim, tendo sido o lançamento baseado exclusivamente na apresentação intempestiva do ADA, sem que houvesse qualquer indagação sobre a materialidade das áreas glosadas, entendo que não deve prosperar o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 05/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional